



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

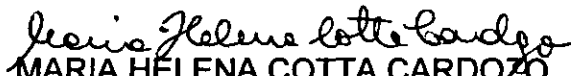
Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Recurso nº. : 148.546 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 2003
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : JORGE LUIZ MEDEIROS MERCANTIL (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.690

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, devendo o processo retornar à DRJ, para apreciação das demais questões suscitadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

Recurso nº. : 148.546
Recorrente : JORGE LUIZ MEDEIROS MERCANTIL (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra JORGE LUIZ MEDEIROS MERCANTIL (FIRMA INDIVIDUAL), firma individual inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.555.958/0001-37, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 241/245 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 225/240 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 2.033.195,67, sendo R\$ 757.620,17 a título de imposto; R\$ 114.145,35 referente a juros de mora, calculados até 29/10/2004 e R\$ 1.151.430,15 referente a multa de ofício, qualificada, no percentual de 150%.

Infração

Infração está assim descrita no Auto de Infração:

“OUTROS RENDIMENTOS – PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE PRÊMIOS E SORTEIOS EM GERAL (EM DINHEIRO) – Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos de prêmios em dinheiro, resultado de apostas em máquinas de vídeo-loteria. O contribuinte não manteve o controle de cada pagamento efetuado, nem tampouco a retenção e recolhimento do IRRF. O lançamento foi efetuado com base em documentos apreendidos no estabelecimento do contribuinte, onde eram registrados os totais diários de ingressos, pagamento de prêmio e o resultado apurado. A descrição dos fatos completa encontra-se no Termo de Verificação Fiscal anexo a este Auto de Infração.” Fato gerador: outubro/2003.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 261/270, onde aduz, preliminarmente, que houve ilicitude no procedimento fiscal, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

teria invadido o estabelecimento, sem autorização judicial, para a apreensão de documentos.

Argúi, ainda, preliminar de nulidade do lançamento por irregularidade quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. Diz que não foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F e do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C. Diz que essas omissões, e confusões quanto aos períodos fiscalizados, implicaram em prejuízo, impossibilitando a verificação da regularidade do procedimento. Conclui daí que as provas que lastreiam a autuação teriam sido colhidas de forma ilícita.

Quanto ao mérito, aduz que não seria o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, mas o beneficiário dos rendimentos. Sustenta, ainda, que a afirmação de que não fez a retenção e o pagamento do imposto se baseia em documentos colhidos de forma ilícita. Diz que “em nenhum momento (o auditor) desclassifica a escrituração da empresa, limitando-se a eleger como “certos” ou “verdadeiros” os dados escritos em papéis sem nenhuma formalidade contábil que pudesse legitimá-la como “contraprova” dos elementos postos na escrituração.” E diz mais, que “a adoção dos valores ali consignados, em prejuízo dos escriturados, revela a manifesta intenção de constituir a qualquer custo o libelo acusatório contra a empresa.”

Insurge-se, também, contra a multa majorada, sob o argumento de que não teria havido fraude, dolo ou sonegação.

Decisão de primeira instância

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC declarou a nulidade do lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.
IMPRESCINDIBILIDADE – É nulo o lançamento referente a tributo e período de apuração consignados em Mandado de Procedimento Fiscal não cientificado ao contribuinte.

Lançamento nulo.”

A decisão de primeira instância baseou-se, em síntese, nas seguintes considerações: que a partir da edição da Portaria SRF nº 1.265, de 1999 e posteriormente da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, os procedimentos de ofício conduzidos no âmbito da SRF devem ser, necessariamente, precedidos da emissão de MPF; que esse comando corresponde a uma verdadeira regra de atribuição de competência; que a ausência dessa ordem – MPF – contamina os atos de ofícios posteriores; que, no caso, não foi dado ciência à fiscalizada do MPF-C que previa o período e o tributo objeto do lançamento; que, portanto, o lançamento referente a esse tributo e período é nulo.

Recurso de ofício

Dado o valor do crédito tributário exonerado, a DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos dos arts. 25, 1º, e 34, do Decreto nº 70.235, de 1972 e, ainda, da Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

O alegado vício que ensejou a declaração da nulidade do lançamento decorre de uma interpretação equivocada, *data vênia*, das normas que regem o procedimento de fiscalização e que dão a essas normas uma extensão que elas não têm. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Portaria SRF nº 3.007, de 2001 e outras normas correlatas, visam o planejamento e controle administrativo da atividade fiscal não gerando efeitos além desses mesmos controles, de modo que eventuais falhas formais na execução desses procedimentos não invalidam o lançamento dele decorrente. Mas, no caso concreto, sequer se configura o alegado vício.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esta portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações:

O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

"Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D)."

Segue-se a este dispositivo uma série de outros que tratam, entre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 7º, 12 e 13, a Portaria trata do conteúdo das informações constantes do MPF, dos prazos de validades e as condições de sua renovação, *verbis*:

"Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF."

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003000/2004-18
Acórdão nº. : 104-21.690

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI."

Já os artigos 15 e 16 cuidam da extinção do MPF e seus efeitos, a saber:

"Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto."

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

Pois bem, como resta claro do exame dos dispositivos acima transcritos, a emissão/prorrogação do MPF não se dá com a entrega ao Fiscalizado do Demonstrativo de

